



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para elevar o número e o percentual de assentos reservados às pessoas idosas no transporte coletivo público urbano e semiurbano e no transporte coletivo interestadual.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.396, de 2019, do Senador Carlos Viana. A proposição altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para elevar o número e o percentual de assentos reservados às pessoas idosas no transporte coletivo público urbano e semiurbano e no transporte coletivo interestadual.

Para tanto, modifica a redação do art. 39 do Estatuto do Idoso com a finalidade de aumentar de 10% para 15% o percentual de assentos reservados para idosos nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. Também altera o art. 40 para ampliar de 2 para 3 o número de assentos reservados para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos nos transportes coletivos interestaduais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A matéria estabelece o prazo de 180 dias para a entrada em vigor das alterações, caso o texto seja aprovado.

Na justificação, o autor afirma que o aumento da população idosa motiva sua iniciativa de propor a elevação na quantidade de assentos reservados. Conforme explica, na época da promulgação do Estatuto a reserva de 10% dos assentos para as pessoas idosas foi considerada suficiente, assim como a de duas vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas de baixa renda no transporte interestadual. Hoje, acrescenta, esses números se revelam insatisfatórios.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Serviços de Infraestrutura, que se manifestará sobre o PL em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH analisar matérias pertinentes à proteção da pessoa idosa, tema do PL nº 6.396, de 2019.

No mérito, chega em boa hora a iniciativa do Senador Carlos Viana, que cuida do direito de ir e vir da pessoa idosa, traduzido no acesso aos meios de transportes públicos.

A gratuidade no transporte urbano é direito de todos os passageiros com mais de 65 anos, conforme estabelece o § 2º do art. 230 da Constituição da República. A finalidade da regra constitucional é garantir sua participação na vida comunitária, sendo a mobilidade urbana fator indispensável para a dignidade e o bem-estar dessas pessoas.

A reserva de 10% prevista no Estatuto do Idoso se refere à quantidade de assentos sinalizados como de acesso preferencial destinados a elas. O Estatuto estabelece, ainda, que tanto a gratuidade quanto a reserva de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assentos para as pessoas com idade entre 60 e 65 anos ficará a critério da legislação local.

Algumas capitais têm adotado legislação própria para determinar que todos os assentos do transporte público urbano e semiurbano são do tipo preferencial e, portanto, estão disponíveis para a população que a eles fazem jus, entre os quais a pessoa idosa. É o caso do Rio de Janeiro e de Brasília, por exemplo.

Já a gratuidade no transporte interurbano é trazida pelo art. 40 do Estatuto do Idoso.

Sabe-se, a partir de notícias veiculadas pela imprensa, que é grande o número de pessoas que buscam esse direito e encontram muitas dificuldades em seu caminho. Há relatos sobre pessoas idosas enfrentando filas de até 12 horas na busca das passagens gratuitas. Entre as queixas apresentadas, destaca-se a exigência das empresas de transporte de que a pessoa vá pessoalmente ao guichê nos terminais de transporte, uma vez que as empresas não disponibilizam tal serviço por meio da internet, como fazem para o público pagante.

Conforme informação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicada no jornal Folha de S. Paulo, edição de 25 de junho de 2018, foram emitidas 916 mil gratuidades no transporte rodoviário de longa distância para idosos, no período de janeiro a setembro de 2017. O número representa 3,3% do total de 27,7 milhões de passageiros nesse período.

Assim, considerando os fatos apresentados, e no sentido de buscar o aperfeiçoamento da matéria, apresentamos quatro emendas ao texto.

É que, sendo um direito de toda pessoa com mais de 65 anos a gratuidade no transporte urbano e semiurbano, e, ainda, constatada a tendência das cidades de facultar a elas o direito de ocupar qualquer assento de sua preferência, decidimos propor a alteração do art. 2º do projeto, a fim de estabelecer que a reserva de assentos será de, **no mínimo**, 15%. A



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

mudança que apresentamos torna evidente que esse percentual é o menor a ser fixado, não restringindo as iniciativas de sua elevação, caso assim os municípios julguem adequado.

Outra emenda determina que as operadoras do sistema de transporte ofereçam às pessoas idosas as mesmas plataformas de aquisição de bilhetes disponíveis para outros passageiros. Assim, caso a empresa venda passagens pela internet, ela também deverá disponibilizar tal serviço para a pessoa idosa com direito à gratuidade.

As demais emendas atualizam a ementa e o art. 1º do projeto, de maneira a atualizar o objeto da matéria para informar sobre as alterações que sugerimos nas emendas anteriores.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.396, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.396, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a quantidade assentos reservados às pessoas idosas no transporte coletivo público urbano e semiurbano e no transporte coletivo interestadual”

#### **EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.396, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**“Art. 1º** Esta Lei eleva para, no mínimo, quinze por cento o percentual de assentos reservados às pessoas idosas nos veículos de transporte coletivo público urbano e semiurbano, para três, o número de vagas reservadas às pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual, e dispõe sobre o acesso das pessoas idosas aos bilhetes que permitem seu ingresso no sistema de transporte coletivo interestadual.”

### **EMENDA Nº 3 – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.396, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O § 2º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 39.** .....

.....  
§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, 15% (quinze por cento) dos assentos, no mínimo, devidamente identificados com a placa de ‘Reservado preferencialmente para idosos’, serão destinados a idosos.”

.....” (NR)”

### **EMENDA Nº 4 – CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.396, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40.** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I – a reserva de 3 (três) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

.....

III – os bilhetes de passagem referentes às vagas previstas nos incisos I e II serão ofertados aos seus requerentes pelas operadoras do sistema de que trata este artigo, também por meio eletrônico, caso essa modalidade seja oferecida aos demais passageiros.

....."(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator